PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0507572-34.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ELIEL CALDAS DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): GABRIEL DE MENESES REZENDE APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): C ACORDÃO APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, POR EQUIPARAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELOS DEFENSIVOS. I — PRELIMINARES AVENTADAS PELO RÉU ELIEL CALDAS DE OLIVEIRA: I.A — DO SUSTENTADO CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFESA QUE DEIXOU DE APRESENTAR ROL DE TESTEMUNHAS AO OFERECER A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE, ACERTADAMENTE, INDEFERIU TENTATIVA TARDIA DA DEFESA EM ARROLAR TESTEMUNHA. OBSERVÂNCIA DO ART. 396-A DO CPP. ROL QUE DEVE SER APRESENTADO JUNTAMENTE COM A DEFESA PRÉVIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO DO DIREITO ALEGADO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO AO EFETIVO PREJUÍZO CAUSADO AO APELANTE. ANÁLISE DO BROCARDO PAS DE NULLITE SANS GRIEF. INTELIGÊNCIA DO ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE QUE NÃO DEVE SER DECLARADA. PRELIMINAR REJEITADA. I.B — DA ALEGADA NULIDADE DA OBTENÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS VENTILADOS EXCLUSIVAMENTE PELA DEFESA TÉCNICA NAS PECAS DEFENSIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO SIGILO TELEFÔNICO. ACESSO AO APARELHO TELEFÔNICO AUTORIZADO PELO RÉU. SENHA DO CELULAR FORNECIDA PELO ACUSADO. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE EVENTUAL COAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. II — MÉRITO RECURSAL: II.A — PLEITO ABSOLUTÓRIO FORMULADO PELOS RÉUS EDER BRITO DA SILVA E ELIEL CALDAS DE OLIVEIRA. CRIME PREVISTO NO ART. 16, § 1.º, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003. NÃO PROVIMENTO. PROVAS VEEMENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, CALIBRE .38, COM NUMERAÇÃO IDENTIFICADORA SUPRIMIDA, NO INTERIOR DE VEÍCULO OCUPADO PELOS RECORRENTES. PROVA TESTEMUNHAL VEROSSÍMIL E INCONTESTE. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS AGENTES POLICIAIS ARROLADOS COMO TESTEMUNHAS. TESE ABSOLUTÓRIA ISOLADA NOS AUTOS. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL. II.B — PLEITO ABSOLUTÓRIO FORMULADO PELO RÉU ELIEL CALDAS DE OLIVEIRA. CRIME PREVISTO NO ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. ACUSADO QUE CONDUZIU CORRÉU AO LOCAL ONDE FOI REALIZADA A SUBSTITUIÇÃO DA PLACA POLICIAL DE AUTOMÓVEL E PERMANECEU ATÉ O DESLINDE DA TROCA. TESTEMUNHA QUE AFIRMOU TER SIDO CONTRATADO PELO APELANTE PARA FINS DE CONSECUÇÃO DA PLACA AUTOMOTIVA. ACERVO PROBATÓRIO IDÔNEO. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL. II.C — REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE ATINENTE AO USO DE ARMA NO CRIME DE ROUBO (INCISO I DO § 2.º-A DO ART. 157 DO CP), PEDIDO PELO RÉU EDER BRITO DA SILVA. IMPROVIMENTO. PRESCINDÍVEL APREENSÃO E PERÍCIA DO ARMAMENTO BÉLICO UTILIZADO NO FATO TÍPICO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. DINÂMICA DOS FATOS EVIDENCIADA NOS AUTOS. VÍTIMA QUE RELATOU DE FORMA VEEMENTE O USO DE ARMA DE FOGO NA PERPETRAÇÃO DO DELITO. MAJORANTE DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. II.D -ALMEJADO REAJUSTE DAS PENAS REQUERIDO PELO ACUSADO ELIEL CALDAS DE OLIVEIRA. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDAS JÁ DEFINITIVAMENTE FIXADAS NO MENOR QUANTUM PREVISTO NO PRECEITO PENAL SECUNDÁRIO DOS TIPOS. ELEVAÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. SANÇÕES ADEQUADAS, RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS. II.E - PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE, REQUERIDO PELO RÉU EDER BRITO DA SILVA. IMPOSIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO BOJO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE TRAZER AO ACERTAMENTO JURISDICIONAL ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados

e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal n.º 0507572-34.2020.8.05.0001, oriunda do Juízo de Direito da 2.ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelantes EDER BRITO DA SILVA e ELIEL CALDAS DE OLIVEIRA e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO às Apelações, mantendo-se a sentença de mérito em todos os seus termos, tudo a teor do voto da Relatora, IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0507572-34.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ELIEL CALDAS DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): GABRIEL DE MENESES REZENDE APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): C RELATÓRIO Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pelos Réus EDER BRITO DA SILVA e ELIEL CALDAS DE OLIVEIRA, em irresignação aos termos da Sentença condenatória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2.º Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador/BA, que, julgando procedente em parte a Denúncia contra eles oferecida, condenou-os nos seguintes termos: EDER BRITO DA SILVA, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2.º-A, inciso I, e 311, ambos do Código Penal, e art. 16, § 1.º, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c os arts. 29 e 69, ambos do CP, às penas totais de 14 (quatorze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 51 (cinquenta e um) dias-multa, sob o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos delitos; ELIEL CALDAS DE OLIVEIRA, ante o cometimento dos crimes tipificados nos arts. 180 e 311, ambos do Código Penal, e art. 16, § 1.º, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c os arts. 29 e 69, ambos do CP, às sanções totais de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 33 (trinta e três) dias-multa, no valor mínimo legal. Narra a denúncia (ID 52371047) que: […] 1- No dia 15 de julho de 2020, por volta das 09h30min, em frente ao Centro Médico Empresarial Vitraux, localizado nas imediações da Avenida Anita Garibaldi, nesta capital, o denunciado EDER BRITO DA SILVA subtraiu o veículo GM/ÔNIX 10MT HB, cor prata, placa policial QTZ-1F84, chassi 9BGEABA0LG204689, além de outros pertences pessoais da vítima CHARLES WANDERLEI SALOMÃO CHAGAS, mediante grave ameaça, exercida pelo emprego de uma arma de fogo (Auto de Exibição e Apreensão à fl. 11). 2- Segundo consta dos autos em epígrafe, no dia e hora narrados, a vítima estava parada em frente ao estacionamento do Centro Empresarial Vitraux, no interior do referido veículo — de propriedade de sua avó —, quando foi abordada por EDER. O denunciado tentou abrir a porta do automóvel, e ameaçou atirar caso o ofendido tentasse fugir, momento em que CHARLES desembarcou do automóvel, deixando a chave na ignição. Na sequência, o acusado subtraiu seu aparelho celular marca/modelo APPLE Iphone 6S Plus, além de uma carteira de cédulas contendo documentos, cartões de débito e a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais), em dinheiro. Após a consumação, EDER empreendeu fuga em direção à Avenida Garibaldi, conduzindo o veículo roubado. 3— Agentes da Polícia Civil lotados na DCCP realizavam atividade de investigação preventiva, quando foram informados, via CICOM, acerca do referido crime. Os policiais empreenderam diligências e lograram êxito em localizar o referido automóvel na Rua Senador Salgado Filho, bairro de Brotas, ao lado do

colégio Resgate. Os agentes permaneceram na região em campana, no intuito de identificar a autoria delitiva, até que, por volta das 16h30min, os denunciados apareceram no local, a bordo do veículo GM/PRISMA PLUS JOY, cor prata, placa policial QQP-3244, conduzido por ELIEL. O denunciado EDER desembarcou do veículo, de posse de um par de placas automotivas e, rapidamente, substituiu a placa original do GM/ÔNIX (QTZ-1F84) pela placa clonada QPJ-5369. Os autores se preparavam para fugir, quando foram interceptados pela equipe policial. Durante a abordagem, os policiais constataram que o veículo GM/PRISMA, conduzido por ELIEL, ostentava a placa QQP-3244 no lugar da original QWW-6031 (fl. 34), estando o veículo com restrição de roubo datada de 13 de julho de 2020 (Boletim de Ocorrência nº 5908/2020). Em seu interior, foi encontrada uma mochila contendo uma arma de fogo, tipo revólver, calibre .38, marca TAURUS, com numeração suprimida, acompanhada de 06 (seis) munições intactas (Auto de Exibição e Apreensão à fl. 11). Destarte, foi efetuada a prisão em flagrante dos ora denunciados. 4- Na delegacia, foram colhidas as declarações de CHARLES WANDERLEI SALOMÃO CHAGAS, que reconheceu o acusado EDER como autor do roubo do veículo GM/ÔNIX (Auto de Reconhecimento à fl. 14). Também foi ouvido ALEXANDER ROCHA DOS SANTOS, que informou ter vendido a placa automotiva a ELIEL CALDAS DE OLIVEIRA, confeccionada na empresa NORDESTE PLACAS, pelo valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), pago em espécie pelo acusado. Assim, o Parquet Estadual imputou ao Acusado EDER BRITO DA SILVA a prática dos crimes dos arts. 157, § 2º-A, inciso I, 180 e 311, todos do Código Penal, e art. 16, § 1.º, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c arts. 29 e 69 do CP, e o Réu ELIEL CALDAS DE OLIVEIRA como incurso nas penas dos arts. 180 e 311, ambos do Código Penal, e art. 16, § 1.º, IV, da Lei n.º 10.826/03 c/c arts. 29 e 69 do CP. A denúncia foi recebida em 29.07.2020 (ID 52371053). Finalizada a instrução criminal e apresentados os Memoriais pela Acusação e pela Defesa, foi proferido o édito acima mencionado (ID 52372757), ocasião na qual foi o Réu EDER BRITO DA SILVA outrossim absolvido da imputação relativa ao delito previsto no art. 180 do Código Penal. Inconformado, o Réu EDER BRITO DA SILVA interpôs Recurso de Apelação (ID 52372764), em cujas razões ID 47396438 requer a reforma da sentença, a fim de que seja absolvido do delito do art. 16 da Lei n.º 10.826/03, por insuficiência de provas da autoria, nos termos do art. 386, VII, do Código Processual Penal. Ainda, pugna pela exclusão da majorante de emprego de arma de fogo, haja vista a ausência de provas quanto a sua existência ou quanto a sua capacidade lesiva. Por fim, reclama o relaxamento da prisão preventiva. Ademais, o Réu ELIEL CALDAS DE OLIVEIRA manejou Apelo (ID 52372837), e, nas razões recursais (ID 49979187), sustenta preliminar de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de apresentação posterior de rol de testemunhas. Ainda em sede preliminar, requer o desentranhamento da prova testemunhal de Alexander Rocha dos Santos, pois obtida a partir do ilegal acesso ao aparelho celular do Réu. No mérito, reclama a absolvição do Acusado, com esteio no princípio in dubio pro reo, quanto aos crimes descritos no art. 311 do CP e art. 16 da Lei n.º 10.826/2003. Subsidiariamente, pugna pelo reajuste da dosimetria das penas. Devidamente intimado, o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento dos Recursos e a consequente manutenção da Sentença guerreada em sua inteireza (ID 52372848). Oportunizada sua manifestação, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento das Apelações (ID 52831893). É, em síntese, o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal

1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0507572-34.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ELIEL CALDAS DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): GABRIEL DE MENESES REZENDE APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): C VOTO Ante o preenchimento dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, exigidos no caso sob exame, impõe-se o CONHECIMENTO dos Recursos interpostos. I — PRELIMINARES AVENTADAS PELO RÉU ELIEL CALDAS DE OLIVEIRA I.A — DO SUSTENTADO CERCEAMENTO DE DEFESA O Réu ELIEL CALDAS DE OLIVEIRA sustenta preliminarmente ter havido cerceamento de defesa em prejuízo do mesmo, decorrente do indeferimento do pedido de apresentação posterior de rol de testemunhas. Analisando de forma acurada os autos, verifica-se que o Apelante, inicialmente assistido pela Defensoria Pública, ao apresentar Resposta à Acusação, deixou de apresentar, oportunamente, o rol de testemunhas, sob os seguintes argumentos (ID 52371989): [...] No mais, a Defesa protesta pela ouvida das testemunhas arroladas na exordial acusatória, deixando de arrolar testemunhas nesta peca processual devido ao fato de o rol não ter sido fornecido à Defesa. pelo Acusado, até o momento, sem prejuízo de arrolar posteriormente, prestigiando-se o princípio da ampla defesa. Ressalte-se que a presente Resposta é apresentada em vista de intimação do Portal Eletrônico, não havendo possibilidade neste momento de contato prévio com o acusado a fim de que forneça nomes de testemunhas para serem arroladas e ouvidas no curso da instrução. [...] Deste modo, informa a Defesa, com fulcro nos postulados do contraditório e da ampla defesa, que o rol será colacionado oportunamente, antes de finda a instrução. Outrossim, requer, desde já, a oitiva de testemunhas em audiências independentemente de intimação, caso não seja possível a apresentação anterior do rol de testemunhas. [...] A MM.º Juíza de primeiro grau, por sua vez, indeferiu o pleito defensivo, por entender que "a apresentação posterior não se constitui como direito subjetivo da defesa" (ID 52371990). Em seguida, o Bel. Gabriel Rezende (OAB/BA n.º 44.891), peticionou pela reconsideração da referida decisão judicial, alegando que o Acusado encontrava-se preso e incomunicável, em comarca diversa, obstáculos, assim, ao fornecimento de nomes de testemunhas de defesa (ID 52372005). Nesta oportunidade, acostou instrumento procuratório assinado pelo Réu (ID 52372006). As alegações defensivas, porém, foram uma vez mais rechaçadas pela Magistrada a quo, consoante despacho ID 52372008. Com efeito, pois, observa-se que o Acusado ELIEL CALDAS DE OLIVEIRA deixou de apresentar o rol de testemunhas guando da Resposta à Acusação, momento processual oportuno para tanto, apenas porque "não houve possibilidade de contato prévio com o Acusado", sem maiores esclarecimento sobre tais obstáculos. De qualquer modo, a Defensoria Pública chegou a cogitar a oitiva das testemunhas independentemente de intimação, todavia, essa faculdade sequer foi observada pelo Causídico seguinte. A propósito, não se pode olvidar que, malgrado o Advogado haja alegado estar o Réu incomunicável ao tempo da petição ID 52372005, foi juntada aos autos procuração assinada pelo Apelante (ID 52372006), presumindo-se, assim, a viabilidade de contato mínimo com o Recorrente. Nesse contexto, os argumentos trazidos ao acertamento jurisdicional não se revelam suficientes para afastar o regramento legal da matéria, prevendo o art. 396-A do Código de Processo Penal, de forma expressa, que o correspondente rol de testemunhas deve ser apresentado no momento da Resposta à Acusação: Art. 396-A do CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar

as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando—as e requerendo sua intimação, quando necessário. § 10 A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. § 20 Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. A jurisprudência pátria, ademais, tem, reiteradamente, afirmado que a não observância, pela Defesa, do prazo legal para o oferecimento do rol de testemunhas enseja a preclusão desse direito, e que a substituição do referido rol somente pode ocorrer em casos estritamente legais. Acerca do tema, vem sendo perfilhado tal entendimento na âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ROL DE TESTEMUNHAS DE DEFESA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. OITIVA COMO TESTEMUNHA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. 1. Não se olvida que "o momento processual legalmente definido para apresentação do rol de testemunhas é a resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal" (AgRg no RHC n. 178.052/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023). 2. Contudo, "consoante disposto no artigo 209 do CPP, ocorrendo a preclusão no tocante ao arrolamento de testemunhas, é permitido ao Magistrado, uma vez entendendo ser imprescindível à busca da verdade real, proceder à oitiva como testemunhas do Juízo, contudo, tal providência não constitui direito subjetivo da parte" (AgRg no AREsp n. 1.937.337/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021). Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.044.646/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO, NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO ROL DE TESTEMUNHAS PELA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como é de conhecimento, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, o rol de testemunhas deve ser apresentado no momento processual adequado, ou seja, quando da apresentação da resposta preliminar, sob pena de preclusão. Em respeito à ordem dos atos processuais não configura cerceamento de defesa o indeferimento da apresentação extemporânea do rol de testemunhas. 2. A teor dos precedentes desta Corte, inexiste nulidade na desconsideração do rol de testemunhas quando apresentado fora da fase estabelecida no art. 396-A do CPP (REsp 1828483/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 6/12/2019). 3. Por fim, "Consoante disposto no artigo 209 do CPP, ocorrendo a preclusão no tocante ao arrolamento de testemunhas, é permitido ao Magistrado, uma vez entendendo ser imprescindível à busca da verdade real, proceder à oitiva como testemunhas do Juízo, contudo, tal providência não constitui direito subjetivo da parte." (AgRg no AREsp n. 1.937.337/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021.) 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 790.402/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.) Além disso, para que uma nulidade seja declarada, independente de ser esta absoluta ou relativa, mostra-se imprescindível que dela resulte notório ou comprovado prejuízo, observando-se, assim, o brocardo pas de nullite sans grief, cuja regra, considerada como norteadora da consideração das nulidades, está inserta do art. 563 do Código de Processo Penal. Especificamente nesse aspecto,

registra-se que não se desincumbiu a Defesa de comprovar efetivo prejuízo ao Apelante com a ausência da oitiva das testemunhas, sendo que nem mesmo mencionou quem seriam os depoentes ou a forma como poderiam elucidar os fatos. Ou seja, em que pese as argumentações defensivas no sentido de inocentar o Apelante com a oitiva da referida testemunha, não resta suficientemente demonstrado o prejuízo efetivo que este teria sofrido com o indeferimento da substituição do mencionado rol, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa. Assim, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa. I.B — DA ALEGADA NULIDADE DA OBTENÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL O Apelante ELIEL CALDAS DE OLIVEIRA aduz a nulidade do depoimento prestado pela testemunha de acusação Alexander Rocha dos Santos, eis que chegou-se ao nome da referida pessoa por meio do acesso ao aparelho celular do Acusado sem autorização judicial para tanto. Da detida análise dos autos, todavia, não se verifica situação capaz de macular o feito, porquanto não há evidência de acesso indevido ao referido aparelho por parte de Policiais, tratando-se de hipótese arguida, exclusivamente, por meio da defesa técnica em sede de alegações finais e razões do Apelo. Por outro lado, a despeito de os Policiais ouvidos como testemunha haverem indicado o encontro do contato de Alexander Rocha dos Santos — que confirmou ter o Recorrente encomendado a confecção de placa automotiva no celular do Réu ELIEL, o responsável pelo achado dessa informação, Gutemberg Caldas Souza Filho, foi firme em detalhar que o acesso ao dispositivo móvel foi efetivado mediante autorização do Recorrente, que, inclusive, forneceu a senha de desbloqueio do aparelho, senão veja-se: [...] que reconhece Eliel como o motorista do veículo; que é correta a informação de que prosseguiu as investigações e descobriu quem teria fornecido a placa falsa aos Acusados; que no dia seguinte encontraram em contato com os aparelhos do Eliel (acusado) informações sobre um tal de Alex que seria um vendedor de placas de uma empresa de emplacamento, de emplacamento não, de estamparia de placas do bairro de Saramandaia; que Alex foi contactado e acabou sendo conduzido para a delegacia para ser ouvido na presença da autoridade; que Alex confirmou que tinha estampado a placa falsa que foi substituída no Ônix roubado naquela tarde; que chegaram até Alex através de informações colhidas no aparelho celular do Eliel (acusado); que Alex confirmou e reconheceu que foi Eliel quem encomendou a placa; que a placa que foi encomendada foi a placa utilizada e substituída nessa rua sem saída no bairro de Brotas no dia da prisão; [...] que o aparelho foi apreendido juntamente com os demais pertences dos dois indivíduos conduzidos, o aparelho estava desbloqueado e os policiais tiveram o acesso; que o próprio conduzido permite; que a condução do Alex, responsável pela venda da placa e vendedor de uma estamparia, aconteceu no dia seguinte e o acesso do aparelho aconteceu na prisão; que o próprio Acusado que franqueou esse acesso, como o mesmo falou que tinha senha e ele forneceu a senha para acesso. [...] (Depoimento da testemunha Gutemberg Caldas Souza Filho, conforme transcrito na sentença e de acordo com o registro no sistema PJe Mídias) Logo, havendo no caso concreto demonstração de que o acesso ao aparelho celular, pela Polícia, foi franqueado pelo próprio Apelante, não se verifica ilegalidade na obtenção da respectiva prova. Nesse sentido, destaque-se julgado no egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS CIRCUNSTANCIADO PELO ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTES (LEI 11.343/06, ART. 33, CAPUT, C/C 0 40, VI) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CIRCUNSTANCIADA PELA PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES.

DESDOBRAMENTO DA "OPERAÇÃO TENTÁCULOS". PROVAS DERIVADAS DE DADOS TELEFÔNICOS CONTIDOS EM APARELHO CELULAR. ANUÊNCIA DA PROPRIETÁRIA QUE NÃO É RÉ NA PRESENTE ACÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Esta Corte Superior "vem enfatizando, em sucessivos julgados, que é ilícita a tomada de dados, bem como das conversas de Whatsapp, obtidas diretamente pela autoridade policial em aparelho celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial" (HC n. 674.185/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/8/2021, DJe 20/8/2021). 3. Assim, "os dados constantes de aparelho celular obtidos por órgão investigativo — mensagens e conversas por meio de programas ou aplicativos (WhatsApp) — somente são admitidos como prova lícita no processo penal quando há precedente mandado de busca e apreensão expedido por juiz competente ou quando há autorização voluntária de interlocutor da conversa" (AgRq no HC n. 646.771/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 13/8/2021). 4. No caso, as provas derivadas das informações armazenadas no telefone celular apreendido, conforme assentaram as instâncias ordinárias, foram obtidas no contexto de desdobramento da "Operação Tentáculos", que visava a coibir o tráfico de entorpecentes promovido por integrantes da organização criminosa intitulada Primeiro Grupo Catarinense (PGC), a partir de mandados de busca e apreensão e autorização judicial para acesso aos dados dos celulares apreendidos. Além disso, o aresto recorrido destacou que a proprietária do aparelho que não é parte na presente ação penal franqueou o acesso aos dados, desbloqueando espontaneamente o celular. 5. A partir do quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, não se vislumbra situação em que o agente tenha sido compelido, constrangido ou mesmo induzido a produzir provas contra si, não sendo possível concluir pela ocorrência de prejuízo ao livre exercício das garantias constitucionais inerentes ao processo penal. 6. Como é de conhecimento, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nulitté sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal: "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". 7. Para se alterar as premissas fáticas e a dinâmica dos acontecimentos firmados pelas instâncias ordinárias não se prescinde de aprofundado reexame do acervo fático-probatório, providência sabidamente vedada em sede de recurso especial consoante prescreve a Súmula 7/STJ. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 2.347.064/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.) Também essa arguição de nulidade, assim, não comporta guarida, ao que rejeita-se a preliminar. II — MÉRITO RECURSAL II.A — PLEITO ABSOLUTÓRIO FORMULADO PELOS RÉUS EDER BRITO DA SILVA E ELIEL CALDAS DE OLIVEIRA - CRIME PREVISTO NO ART. 16, § 1.º, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003 Ambos os Recorrentes trazem ao acertamento jurisdicional pedido de absolvição quanto ao crime tipificado no art. 16, § 1.º, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, sob o argumento de fragilidade das provas coligidas aos autos para a condenação. A despeito das razões recursais no sentido de inexistência de lastro probatório suficiente à confirmação da autoria delitiva atribuída aos Acusados, da leitura da sentença guerreada facilmente verifica-se que o Magistrado a quo analisou acertadamente o conjunto probatório, para, ao final, concluir pela responsabilidade penal dos Apelantes pela prática do delito em tela. A conduta típica sob enfoque

se configura quando o agente porta, possui, adquire, transporta ou fornece arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, equiparando-se ao crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito pela regra insculpida no inciso IV, do § 1.º, do art. 16 da Lei n.º 10.826/2003. Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, bastando, à sua configuração, a prática de ao menos um dos verbos contidos no seu preceito, de modo a não ser necessário que a supressão ou a adulteração do sinal de identificação do armamento tenha sido feita pelo próprio agente, ou mesmo por ação humana. In casu, o auto de exibição e apreensão (ID 52371048, p. 11) atestou a apreensão, em poder dos Apelantes, dentre outros objetos, de 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre .38, marca Taurus, apresentando número de série suprimido, conforme laudo pericial n.º 2020 00 IC 025517-01 (IDs 52372723 e 52372727). Especificamente em relação à autoria criminosa, extrai-se do caderno processual que, no dia 15.07.2020, Policiais Civis estavam em ronda preventiva quando foram informados, via CICOM. sobre a ocorrência de um roubo de veículo (marca/modelo GM/Ônix 10MT HB, cor prata, placa policial QTZ-1F84, além de outros pertences pessoais da vítima Charles Wanderlei Salomão Chagas), ocorrido naquela data na Avenida Garibaldi, ao que, após diligências, lograram êxito em localizar o referido automóvel na Rua Senador Salgado Filho, bairro de Brotas, ao lado do colégio Resgate. Os Agentes permaneceram na região em campana, justamente com o fito de elucidar as circunstâncias delitivas. até que, por volta das 16h30, os Recorrentes apareceram no local, a bordo de outro veículo (marca/modelo GM/Prisma Plus Joy, cor prata, placa policial QQP-3244), conduzido pelo Réu ELIEL, enguanto o Acusado EDER desembarcou do veículo, na posse de um par de placas automotivas. Ato contínuo, rapidamente, substituiu a placa original do carro roubado (Ônix, QTZ-1F84) pela placa clonada QPJ-5369, e, quando se preparavam para evadir do local, foram interceptados pela equipe policial. Durante a abordagem, foi encontrada uma mochila no interior do automóvel modelo Prisma, na qual restou localizada a referida arma de fogo. Toda essa dinâmica, aliás, foi descrita pelos Policiais arrolados como testemunhas da acusação, durante a instrução criminal, cabendo destaque os seguintes excertos dos respectivos depoimentos: [...] que a prisão de Eliel e de Eder se deu após uma verificação do roubo desse veículo que foi cometido lá na região do Centro Médico Garibaldi; que como trabalham no departamento e como já trabalharam muito tempo na Furtos e Roubos de Veículos, logo após a notícia desse roubo, começou a verificar nas câmeras de monitoramento que eles (policiais) têm pela cidade e verificou que o veículo roubado tinha passado na região do Engenho Velho de Brotas, aquela região onde tem o supermercado e a antiga prefeitura, isso 20 (vinte) minutos após o roubo; que acha que o roubo foi pela manhã, por volta de umas 10h/11h da manhã, então cerca de 20 (vinte) minutos depois esse veículo passou nessa região e o Depoente acompanhou que o outro veículo passou muito próximo a ele como se estivesse dando cobertura ao roubo desse veículo; que fizeram uma diligência na região, nas proximidades de onde tem a câmera e em uma daquelas ruas próximo ao colégio, se não se engana Resgate, foi encontrado o veículo roubado; que verificaram que o carro estava bem estacionado em uma rua bem deserta, rua sem saída, rua residencial e foi o que levaram os policiais a fazerem uma campana no local; que a partir daquele momento, acha que era umas 11h da manhã ou 11h30min, estacionaram próximo, na rua próxima, na mesma rua, visualizando o carro e começaram a fazer essa campana; que por volta já de 15h para 16h/16h30min aquele mesmo veículo

que verificaram que tinha seguido esse carro roubado adentrou a rua e perceberam, o Depoente, o colega Oliveira e Gutemberg que tinha uma pessoa ao volante e uma no carona; que esse veículo estacionou atrás desse outro veículo roubado, onde o indivíduo, posteriormente, identificado como Eder, desceu desse veículo com algumas ferramentas na mão e começou a trocar a placa desse veículo que ainda estava ostentando a placa original roubada; que os policiais ficaram observando, esperando a troca da placa que foi feita, após o Acusado trocar a placa o mesmo adentrou ao veículo e juntamento com o outro tentaram sair pela rua, mas como era uma rua só, uma rua sem saída, foi o momento em que os policiais obstruíram os dois carros, tanto o que era dirigido pelo Eliel (acusado) quanto o que era dirigido pelo Eder (acusado); [...] que na delegacia, após a prisão e a identificação dos dois veículos, o colega Oliveira também localizou um revólver calibre 38 no carro que estava sendo conduzido pelo acusado Eliel; que todos os dois veículos tinham restrição de roubo; que o armamento foi encontrado no primeiro carro que os Acusados chegaram [...]; que foi um revólver calibre 38 cano curto, que o colega Oliveira encontrou; que não sabe dizer em qual compartimento do carro essa arma foi encontrada, a certeza absoluta é que estava no carro conduzido por Eliel (acusado), o qual o mesmo chegou junto com Eder (acusado) e quem encontrou após a revista foi o colega Oliveira, posteriormente, este vai falar em que compartimento achou, mas sabe que foi em uma bolsinha tira-colo, agora em que compartimento do carro, realmente, só Oliveira que pode falar com certeza absoluta; que tem certeza absoluta que era um revólver; [...] (Testemunha de acusação Gilsonei Pires Fonseca, conforme transcrito na sentença e de acordo com os registros do PJe Mídias) [...] que participou da diligência que resultou na prisão dos Acusados; que os Acusados foram presos por condução de veículos roubados; que no dia 15 pela manhã se encontrava juntamente com seu colega Gilsonei, no Departamento de crimes contra o patrimônio, e sempre observam as ocorrências da Furtos e Roubos de Veículos, porque é uma delegacia que faz parte do departamento, e tinha esse roubo desse veículo; que possuem um sistema de monitoramento de câmeras na cidade de Salvador e Gilsonei tem acesso, então logo depois desse roubo ele (Gilsonei) acessou a placa do veículo roubado e esse veículo passa nas proximidades do Engenho Velho de Brotas; que Gilsonei lhe chamou para fazer uma diligência na região do Engenho Velho, porque já recuperaram muitos carros naqueles locais lá, para verem se conseguiam lograr êxito novamente; que, no momento em que adentraram essa rua Senador Salgado Filho, que é ao lado de uma escola, encontraram o Ônix com a placa roubada, QTZ1F84; que fizeram uma campana e Gilsonei, ele quem observa as câmeras de monitoramento, falou para o Depoente que tinha um carro que parecia que dava o suporte, não sabia se era um Prisma ou um Ônix também prata; que para a sorte dos policiais adentra um Ônix prata, muito parecido com um Prisma mesmo, mas era um Onix prata que adentrou a rua e parou ao fundo do carro que foi roubado, então os policiais ficaram observando; que desceu um indivíduo, fez a troca da placa do carro roubado por uma outra placa e iam saindo os dois veículos, quando abordaram os carros juntamente com a guarnição da Furtos e Roubos de Veículos, JAGUAR 9, de Gutemberg; que o que desceu para trocar a placa foi o Eder (acusado); que o acusado Eliel estava no veículo que chegou; que a percepção é de que os Acusados estavam juntos; [...] que foi encontrada uma arma no veículo em que Eliel conduzia, inclusive foi o Depoente que achou a arma dentro de uma mochila...ao lado do carona, mas não sabe informar se foi essa arma que praticou o roubo do veículo Ônix prata na Garibaldi;

[...] que a arma encontrada era de calibre 38 com a numeração suprimida; [...] que fez a vistoria dos dois veículos, até porque é vistoriador de veículos, então fez a vistoria dos dois veículos, constatou que os dois eram roubados e achou a arma; que encontrou a arma no assoalho do carro nos pés do banco do carona; que a arma estava dentro de uma mochila; que a arma estava municiada; que as munições estavam intactas [...] (Testemunha de acusação Paulo Sérgio Teixeira de Oliveira, conforme transcrito na sentença e de acordo com os registros do PJe Mídias) [...] que no dia do ocorrido, no dia da prisão, foram acionados pela equipe do DCCP para dar apoio, porque eles tinham acompanhado o carro e localizado em uma rua em Brotas; que fizeram a operação em conjunto, acompanharam exatamente o momento em que os indivíduos iam pegar o carro; que se lembra que chegou um prisma com os dois indivíduos, com Eliel e Eder (acusados), e o veículo se encontrava no fundo de uma rua sem saída em frente a uma rotatória; que os Acusados chegaram e apenas um desembarcou do carro, fez a troca da placa; [...] que os Acusados fizeram substituição da placa e ao saírem da via, os policiais foram acionados para a chegada de um apoio; que a equipe do DCCP fez a primeira abordagem e a equipe do Depoente chegou logo em seguida; [...] que fizeram o devido acompanhamento e em um dado momento adentrou nessa rua um Prisma prata e foi até o final da rua; que a posição que o Depoente estava não deu para perceber exatamente a substituição da placa do Ônix, mas tinha copiado a placa antes quando adentrou na rua e quando o veículo Prisma e o Ônix foram abordados a placa do Ônix já tinha sido substituída o que levaram a crer que a substituição ocorreu na rotatória ao final dessa rua; que foi feita a abordagem, a equipe do Depoente chegou logo em seguida a essa abordagem; que foi feita a abordagem, foi encontrada uma arma de fogo no interior do Prisma que eles (acusados) utilizaram para chegar ao local, e, foi dado voz de prisão e sua equipe deu todo apoio na condução até a Furtos e Roubos de Veículos; [...] que os dois Acusados chegaram no mesmo veículo, um prisma prata de placa que não se recorda agora; [...] que confirma que quem dirigia o Prisma era Eliel e Eder estava no banco do carona; que essa arma foi encontrada segundo seu colega informou no dia dentro de uma mochila no interior do Prisma; que não sabe informar em que local estava essa mochila [...] (Testemunha de acusação Gutemberg Caldas Souza Filho, conforme transcrito na sentença e de acordo com os registros do PJe Mídias) Portanto, não há dificuldade em verificar que os mencionados depoimentos, colhidos sob o crivo do contraditório, apresentam a narrativa do flagrante e de suas circunstâncias de forma segura e minudente, sendo certo que as incongruências relativas a aspectos marginais, relativos ao efetivo modelo do carro no qual foi encontrada a mochila com o artefato bélico prováveis reflexos do esquecimento ocasionado pelo natural decurso do tempo e pela multiplicidade de diligências policiais realizadas nesse ínterim — revelam—se incapazes de retirar a credibilidade e lisura de relatos inteiramente harmônicos em suas linhas mestras, no sentido de que a arma de fogo foi, sem dúvidas, localizada no interior do automóvel conduzido pelo Réu ELIEL, em conjunto com o Réu EDER. Tais aspectos foram, inclusive, ponderados na sentença condenatória: A pequena divergência nos depoimentos de Paulo Sérgio e Gutemberg, quanto ao segundo veículo, em que chegam os Acusados, no bairro de Brotas, informando Paulo Sérgio ter sido outro Ônix, enquanto Gutermberg informa ser um Prisma, não chega a comprometer a legitimidade do relato uma vez que diante de tantas ocorrências policiais parecidas é aceitável que os depoimentos não sejam completamente iguais e sem qualquer lapso de memória. Importante é que se

extraia de todo o relato o entendimento de estar a testemunha referindo-se ao caso em apreço, o que fica claro no caso em tela, não havendo que se falar em desarmonia entre os depoimentos das testemunhas de acusação, como argumentado pela Defesa. Ademais, cabe assinalar que a condição funcional dos Policiais não os impede de depor acerca dos atos de ofício dos quais tenham participado, tampouco possui o condão de suprimir ou fragilizar a credibilidade de suas assertivas. Ao revés, cuida-se de testemunhas inquiridas em juízo, sob o devido compromisso, e que, sobretudo, mantiveram contato direto com o fato criminoso no exercício de atividade intrinsecamente estatal, contribuindo, de forma decisiva, para a elucidação do ilícito apurado no feito, ao relatarem, sem traços de incerteza, a efetiva apreensão de drogas em poder dos Réus e suas circunstâncias. No mesmo diapasão, é inviável presumir que os testemunhos em questão veiculem imputações falsas, à míngua de qualquer indicativo concreto do suposto interesse dos Agentes Públicos em prejudicar os Acusados. Por sua vez, os Apelantes, em seus interrogatórios judiciais, negaram o porte de qualquer artefato bélico, contudo, são versões isoladas dos fatos, terminando por denotar somente a expressão ampla e irrestrita do legítimo direito constitucional de autodefesa, não sendo, por si sós, capazes de ilidir as demais provas amealhadas nos autos. Assim, ao contrário do quanto asseverado pelas Defesas, existem provas hígidas e irrefutáveis pertinentes à autoria e à materialidade do delito capitulado no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03 imputado aos Apelantes, as quais são suficientes para conduzir, de modo evidente, à procedência da pretensão acusatória. II.B — PLEITO ABSOLUTÓRIO FORMULADO PELO RÉU ELIEL CALDAS DE OLIVEIRA — CRIME PREVISTO NO ART. 311 DO CÓDIGO PENAL Insurge-se o Apelante contra a condenação imposta pela prática do delito em comento, sustentando, também, fragilidade probatória. Cuida-se, entretanto, de linha argumentativa que não merece guarida. O delito descrito no art. 311, do CP, configura-se quando o agente adultera ou remarca número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. Da análise dos autos, verifica—se que ambos os Apelantes foram presos e autuados em flagrante delito justamente após a visualização, por Policiais Civis em campana, da substituição da placa do automóvel modelo Ônix, produto de roubo, que estava estacionado em uma rua. No ponto, a prova oral atesta, sem margem para dúvidas, que os Réus chegaram ao local a bordo de outro veículo (modelo Prisma), conduzido pelo Acusado ELIEL CALDAS DE OLIVEIRA, que já ostentava placa diversa da original, havendo o Corréu EDER desembarcado e efetuado a troca das placas. Nesse contexto, muito embora o responsável pela ativa mudança do sinal identificador haja sido o Recorrente EDER, certo é que o Denunciado ELIEL, além de ter conduzido-o até a localidade, permaneceu no aquardo até o deslinde da adulteração: [...] que fizeram uma diligência na região, nas proximidades de onde tem a câmera e em uma daquelas ruas próximo ao colégio, se não se engana Resgate, foi encontrado o veículo roubado; que verificaram que o carro estava bem estacionado em uma rua bem deserta, rua sem saída, rua residencial e foi o que levaram os policiais a fazerem uma campana no local; que a partir daquele momento, acha que era umas 11h da manhã ou 11h30min, estacionaram próximo, na rua próxima, na mesma rua, visualizando o carro e começaram a fazer essa campana; que por volta já de 15h para 16h/16h30min aquele mesmo veículo que verificaram que tinha seguido esse carro roubado adentrou a rua e perceberam, o Depoente, o colega Oliveira e Gutemberg que tinha uma pessoa ao volante e uma no carona; que esse veículo estacionou atrás desse outro

veículo roubado, onde o indivíduo, posteriormente, identificado como Eder, desceu desse veículo com algumas ferramentas na mão e começou a trocar a placa desse veículo que ainda estava ostentando a placa original roubada; que os policiais ficaram observando, esperando a troca da placa que foi feita, após o Acusado trocar a placa o mesmo adentrou ao veículo e juntamento com o outro tentaram sair pela rua, mas como era uma rua só, uma rua sem saída, foi o momento em que os policiais obstruíram os dois carros, tanto o que era dirigido pelo Eliel (acusado) quanto o que era dirigido pelo Eder (acusado); que fizeram a abordagem aos dois veículos e deram voz de prisão aos dois, conduzindo para a delegacia; [...] que se lembra que eram dois veículos pratas, um já estava com a placa clonada, que era o que estava sendo conduzido por Eliel (acusado) e esse outro que eles foram resgatar que tinha sido roubado pela manhã, os Acusados trocaram a placa na hora, os policiais visualizaram eles trocando a placa, inclusive, apreenderam as ferramentas [...] (Testemunha de acusação Gilsonei Pires Fonseca, conforme transcrito na sentença e de acordo com os registros do PJe Mídias) [...] que possuem um sistema de monitoramento de câmeras na cidade de Salvador e Gilsonei tem acesso, então logo depois desse roubo ele (Gilsonei) acessou a placa do veículo roubado e esse veículo passa nas proximidades do Engenho Velho de Brotas; que Gilsonei lhe chamou para fazer uma diligência na região do Engenho Velho, porque já recuperaram muitos carros naqueles locais lá, para verem se conseguiam lograr êxito novamente; que, no momento em que adentraram essa rua Senador Salgado Filho, que é ao lado de uma escola, encontraram o Ônix com a placa roubada, QTZ1F84; que fizeram uma campana e Gilsonei, ele quem observa as câmeras de monitoramento, falou para o Depoente que tinha um carro que parecia que dava o suporte, não sabia se era um Prisma ou um Ônix também prata; que para a sorte dos policiais adentra um Ônix prata, muito parecido com um Prisma mesmo, mas era um Ônix prata que adentrou a rua e parou ao fundo do carro que foi roubado, então os policiais ficaram observando; que desceu um indivíduo, fez a troca da placa do carro roubado por uma outra placa e iam saindo os dois veículos, quando abordaram os carros juntamente com a guarnição da Furtos e Roubos de Veículos, JAGUAR 9, de Gutemberg; que o que desceu para trocar a placa foi o Eder (acusado); que o acusado Eliel estava no veículo que chegou; que a percepção é de que os Acusados estavam juntos; [...] que foi Gutemberg que foi localizar a pessoa que forneceu a placa falsa; que depois da oitiva de Eliel (acusado), Gutemberg acompanhou essa oitiva, o mesmo no dia seguinte foi atrás de um rapaz que faz placa na Saramandaia por nome de Alex e constata que foi realmente Alex quem confeccionou esta placa, a QPJ5369 (colocada no veículo Ônix); que foi através da oitiva de Eliel (acusado), porque quem acompanhou a oitiva foi o Gutemberg e através dessa oitiva que ele consegue chegar no Alex; que ouviu do Gutemberg que foi o Eliel que confirmou que foi o Alex quem fez a placa [...] (Testemunha de acusação Paulo Sérgio Teixeira de Oliveira, conforme transcrito na sentença e de acordo com os registros do PJe Mídias) Quanto à eficácia probatória dos depoimentos prestados por Policiais, vale conferir, a título ilustrativo, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO

DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO. 1. [...]. 2. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à de fesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não o correu no presente caso. 3-5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 dias-multa, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclu siva por restritivas de direitos. (STJ, 6.ª Turma, HC 165.561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02.02.2016, DJe 15.02.2016) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. [...]. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ, 5.ª Turma, HC 115.516/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.02.2009, DJe 09.03.2009) (grifos acrescidos) Ademais disso, a testemunha de Alexander Rocha dos Santos foi firme em narrar que trabalha com a confecção de placas automotivas de forma autônoma, tendo o Réu ELIEL lhe solicitado tal serviço, pelo qual pagou o valor aproximado de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) em espécie. Disse a testemunha, ainda, que a encomenda foi realizada justamente no mês de julho, e que o Recorrente foi buscar a placa na condução de um veículo da cor prata: [...] que não é um ramo específico, porque é um trabalho avulso; que fica ali pela frente com alguns clientes que tem, fazendo serviço de vistoria, troca de placa e tal; que é um trabalho praticamente de despachante; [...] que não trabalha em loja, vende para pegar sua comissão; que cobram um valor, aí pagam o valor e tira a comissão, 20 (vinte) reais, 40 (quarenta) reais; que o correto é o documento, porque para fazer uma vistoria precisa de um documento; que pega o documento do cliente, solicita a uma loja para fazer a placa e esta lhe entrega, aí paga a placa, a loja, e o valor que cobra ao cliente é tipo uma comissão que recebe; que para fazer a placa é necessário e obrigatório o pedido do documento, mas no caso de Eliel (acusado) não procurou ver o documento, porque estava precisando de trabalho, pois é pai de família e sustenta toda sua família que está desempregada, e pela questão da precisão do valor fez a placa sem pedir ao Acusado o documento, porque sem documento não pode fazer placa e quem faz placa sem documento não é uma pessoa normal; que não pediu ao Acusado o documento, reconhece seu ponto de vista nessa parte, mas não tem costume de trabalhar dessa forma, só que às vezes acontece; que não foi um valor acima do normal, porque o Acusado pediu ao Depoente para ir lá na frente e entregar a placa a ele (Acusado), o mesmo disse que iria lhe dar vinte, trinta reais a mais, então o Depoente na sua necessidade não pensou nas consequências que poderiam acontecer e executou o serviço; que flexibilizou sua forma de trabalhar em razão de um valor a mais do que normalmente aufere; que o Acusado não lhe disse para que queria a placa, porque não sabia da procedência do Acusado e nem tinha conhecimento sobre o mesmo; que quem trabalha com essas coisas tem os números passados de

mãos e mãos por conhecidos; [...] que não sabe de que forma até então o Acusado pegou seu número, o mesmo falou que foi um despachante que deu seu número para ele, mas não procurou saber a profundidade disso, quem foi o despachante, cadê o documento, não procurou ver; que não conhecia o Acusado, foi a única vez que esteve com o mesmo; que tomou conhecimento de que a placa foi para uso indevido, porque no dia seguinte de ter feito a placa um policial da Furtos e Roubos de Veículos pediu para o Depoente fazer uma placa para ele (policial), então fez a placa que o mesmo pediu, uma dianteira, o policial lhe disse que era para o carro dele, mas não lhe explicou o que tinha acontecido; que quando chegou até o policial no DETRAN, foi, fez a placa tudo direitinho e levou na frente da delegacia, quando chegou lá o policial lhe abordou, explicou o que estava acontecendo e lhe levou para a delegacia; que não pediu o documento; que o policial lhe abordou, mas o mesmo já era um policial pouco conhecido e não conhecido, por fazer o serviço de placa, tipo ele (policial) não lhe pediu documento, ele se apresentou como autoridade e o Depoente já conhecia ele de vista, porque como trabalham perto os policiais do lado vão lá; [...] que nesse dia o policial se apresentou e falou que estava precisando de uma placa dianteira para o carro dele e se o Depoente poderia fazer; que como o Depoente já tinha conhecimento, na verdade não muito conhecimento com o policial, mas como o mesmo se apresentou como autoridade fez a placa dianteira e levou para o policial nas circunstâncias de que ele era uma autoridade e autoridade pela sua visão não vai fazer coisa errada; que o nome do policial é Gutemberg; que reconhece o acusado Eliel como a pessoa que lhe pediu para fazer a placa; que o Acusado pagou aproximadamente R\$ 120,00 (cento e vinte reais)/ R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por aí; [...] que o acusado Eliel lhe procurou não sabe como, porque, como falou no início, quem trabalha nesse setor tem os números muito populares, tipo várias pessoas chegam no Depoente por indicação, fala que o despachante que o indicou, que um amigo que indicou; que o Depoente não tem nenhuma lembrança de vínculo nenhum com pessoas que o Acusado tenha lhe procurado; que o Acusado lhe procurou durante a tarde para fazer a placa e esse contato foi pelo Whatsapp; que confirmou para o Acusado que iria fazer a placa; que o Acusado marcou com o Depoente na frente do bairro para entrar, entregou a placa para o Acusado, o mesmo lhe pagou e foi embora; que encontrou com o Acusado na entrada da comunidade na Saramandaia; que encontrou com o Acusado umas 17h da tarde, não se lembra muito bem, porque estava fazendo os trabalhos e não parou muito para se basear no horário, sabe que foi cinco e alguma coisa; que foi por aí, umas quatro e pouca para cinco, não é uma certeza, porque esse tipo de horário é um horário que pensa que é um e quando vai ver é outro; [...] que o pagamento foi em espécie; [...] que não viu ninguém com o Acusado no carro, porque nem fez muito vínculo, o Acusado baixou o vidro, o Depoente entregou rapidamente, pegou o dinheiro e se afastou dele; que também não lembra em qual carro o Acusado se encontrava, só sabe que era prata, mas também não lembra; [...] que o Acusado lhe afirmou que estava precisando da placa rapidamente e o Depoente não procurou tomar interesse em saber para que o Acusado queria, não procurou investigar, só fez a placa e entregou a ele (Acusado); que não tem mais acesso a essa conversa, pois tem muito tempo, foi em julho; que nessa conversa de Whatsapp marcaram de se encontrar na hora de fazer a entrega; que não se recorda o horário exatamente, só lembra que foi pela tarde; que todo contato que fez com o Acusado foram todos no mesmo dia; que no mesmo dia do contato pelo Whatsapp fez a entrega da placa ao Acusado; que não se lembra qual foi a placa que confeccionou para o

Acusado; que também não se lembra para qual tipo de veículo; que foi tudo muito rápido e não esperava que seria uma coisa dessa proporção; que a placa que foi solicitada para ser feita foi no formato antigo; que para fazer no formato MERCOSUL só faz se o cliente for até o DETRAN dar entrada na autorização com documento RG e comprovante de residência. (Testemunha de acusação Alexander Rocha dos Santos, conforme transcrito na sentença e de acordo com os registros do PJe Mídias) Frise-se, ainda, que os laudos periciais n.º 2020 00IC 024946-01 (IDs 52372379/52372384 e aditamento ID 52372604) e n.º 2020 00 IC 024865-01 (IDs 52372386/52372389) demonstram a pluralidade de placas que ostentavam tanto o veículo modelo Prisma quanto o carro modelo Ônix. Em seu interrogatório em juízo, o Apelante ELIEL negou a prática de qualquer delito, afirmando, ainda, que o Policial Gutemberg teria arquitetado a história da confecção da placa junto com Alexander Rocha dos Santos, pois eram conhecidos, com o intuito de prejudicar o Acusado. Todavia, além de isolada nos autos, trata-se de versão que não parece crível, ausentes provas de que a Autoridade Policial agiu de forma a lesar intencionalmente o Acusado. Veja-se, assim, que a presença do Acusado no local onde foi efetuada a substituição de placas automotivas pelo Corréu por ele conduzido, a bordo de automóvel que também ostentava placa policial fraudulenta, como também o depoimento de testemunha que afirmou ter sido contratado pelo Recorrente com a finalidade de confeccionar o referido sinal identificador, traduzem elementos de provas idôneos e suficientes à condenação de ELIEL CALDAS DE OLIVEIRA pelo crime previsto no art. 311 do CP, inexistindo, assim, espaço ao acolhimento do pedido absolutório. II.C — REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE ATINENTE AO USO DE ARMA NO CRIME DE ROUBO (INCISO I DO § 2.º-A DO ART. 157 DO CP), FORMULADO PELO RÉU EDER BRITO DA SILVA O Apelante EDER BRITO DA SILVA traz ao certamento jurisdicional, ademais, pedido de afastamento da majorante relacionada à utilização de arma de fogo no delito de roubo (art. 157, § 2.º-A, inciso I, do CP), eis que "não houve a apresentação do laudo pericial para atestar a eficácia lesiva da suposta arma de fogo utilizada no delito". Pois bem, o conjunto probatório colacionado aos autos demonstra que, no dia 15.07.2020, por volta das 09h30, em frente ao Centro Médico Empresarial Vitraux, localizado nas imediações da Avenida Anita Garibaldi, nesta capital, o Denunciado EDER BRITO DA SILVA subtraiu o veículo marca/modelo GM/Onix 10MT HB, cor prata, placa policial QTZ-1F84, chassi 9BGEABA0LG204689, além de outros pertences pessoais da vítima CHARLES WANDERLEI SALOMÃO CHAGAS, mediante grave ameaça, exercida pelo emprego de uma arma de fogo. A dinâmica fática restou delineada, notadamente, pela prova oral sincronizada no sistema PJe Mídias, de modo minucioso, pelas declarações judiciais da vítima, que apontaram o Apelante como efetivo responsável pelo assalto por ela sofrido, havendo o ofendido asseverado ter o Recorrente empunhado, em seu desfavor, a arma de fogo, inclusive sob ameaças de que efetuaria disparos acaso não houvesse a entrega dos bens. Tais declarações foram sintetizadas na sentença, cuja transcrição deve ser reproduzida nesta oportunidade: [...] que reconhece o Acusado de laranja (Eder), foi o que lhe assaltou; que não se recorda do acusado Eliel no assalto; que quem praticou o assalto fez sozinho e foi o de laranja (Eder); que na hora do assalto o acusado Eder chegou sozinho pelo lado direito do carro, mas pelas filmagens mostra saindo um carro, um Ônix, fazendo retorno na frente de seu carro e a porta abrindo, possivelmente, foi o rapaz de branco que estava dirigindo e fez o acusado Eder descer; que foi constatado depois pelas câmeras que o Eder (acusado) não estava sozinho, mas quem atuou no assalto foi somente Eder;

que estava dentro do carro, Eder (acusado) chegou pelo lado forçando a porta, o Declarante tentou arrastar, quando tentou arrastar o Acusado puxou a arma, o vidro estava meio baixo, aí o Acusado abriu a porta e falou que iria atirar; que o Declarante destravou, o Acusado entrou no carro, tirou a chave, pegou o celular do Declarante e a carteira, mandou o mesmo descer, fez a volta e entrou no carro; que o Acusado fez a volta com o carro, mandou entrar no estacionamento e saiu com o carro; que largou o Declarante lá e foi embora; que pediu à moça do estacionamento o celular para ligar pro seu pai, só que a mesma pensou que o Declarante ia assaltar ela, aí ele (Declarante) falou que tinha chegado lá só para pegar um telefone e ligar porque tinha acabado de ser assaltado; [...] que o acusado Eder apontou a arma para o Declarante, ele (Acusado) tirou a arma da cintura e colocou por dentro do carro, pois o vidro estava meio baixo [...] Registre-se, por oportuno, o destacado valor probatório que a jurisprudência empresta à palavra da vítima, à luz do contato direto por ela travado com o agente. Dita relevância é reforçada, na espécie, pelo caráter firme e coerente das declarações do ofendido, nada havendo nos presentes autos a sugerir qualquer interesse de sua parte em atribuir a autoria delitiva, de forma gratuita e despropositada, a indivíduo inocente, seja pelo escopo deliberado de prejudicá-lo, seja por mera leviandade. Confiram-se, a propósito, arestos do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO. CONDENAÇÃO. PENA CORPORAL FIXADA EM 04 ANOS DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1-3. [...]. 4. Vale destacar que a palavra da vítima, em se tratando de delitos praticados sem a presença de testemunhas, possui especial relevância, sendo forte o seu valor probatório (Precedentes). 5. [...]. 6. Habeas Corpus não conhecido. (STJ, 5.ª Turma, HC 311.331/MS, Rel. Des. Conv. Leopoldo de Araújo Raposo, j. 24.03.2015, DJe 08.04.2015, grifos aditados) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. [...] "A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010). Agravo regimental desprovido. (STJ, 6.ª Turma, AgRg no AREsp 482.281/BA, Rel. Des.^a Conv. Marilza Maynard, j. 06.05.2014, DJe 16.05.2014, grifos aditados) Nesse contexto, evidente a concreta utilização de arma de fogo na ação criminosa, sendo sabido que, existindo nos autos provas veementes, robustas e incontestes do efetivo uso de armamento pelo agente, bem como de sua lesividade, tendo a vítima sido realmente atemorizada com sua utilização, torna-se prescindível a apreensão e a consequente realização de laudo pericial que, no caso, proceda ao seu exame técnico. Nessa linha argumentativa vem julgando o Notável Supremo Tribunal Federal, em reforço ao entendimento firmado pela Egrégia Corte Superior de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. [...] 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2° -A, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos

de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego. 3. Quanto à alegação da defesa de que há julgados recentes afastando a incidência da causa de aumento quando a arma se encontrar desmuniciada, inapta para efetuar disparos ou, ainda, quando se tratar de simulacro, cumpre ressaltar que o artefato precisa ter sido apreendido para que seja constatado tratar-se de simulacro ou, ainda, realizada perícia técnica, o que não ocorreu no caso em comento. Ademais, a simples manifestação do réu no sentido do uso de simulacro, sem qualquer respaldo em outro elemento de prova dos autos, não afasta a incidência da causa de aumento de pena. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC n. 720.951/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022, grifos acrescidos) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E DE PERÍCIA DA ARMA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIA OUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. É desnecessária a apreensão e a perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar a causa de aumento do art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, pois o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento. (STF: RHC 104488/RS - Rio Grande do Sul. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento: 01/02/2011. Publicação: Dje-044, DIVULG 04-03-2011, PUBLIC 09-03-2011, EMENT VOL-02477-01, PP-00070, grifos acrescidos). HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO POR QUATRO VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA. ARMA BRANCA (FACA). APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA QUE COMPROVAM O EFETIVO EMPREGO DE ARMA. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, OUE SE MOSTRA DEVIDA. TENTATIVA. ALMEJADO RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Para a incidência da majorante prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se prescindível a apreensão e perícia da arma para a comprovação do seu efetivo poder vulnerante, quando existirem nos autos elementos de prova que atestem o seu emprego na ação criminosa (EREsp n. 961.863/RS). Precedentes. [...] (STJ: HC 217.177/RJ, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Órgão Julgador: Sexta Turma. Julgamento: 04/09/2012. Publicação: DJe 17/09/2012, grifos acrescidos). Logo, a irresignação recursal deduzida pelo Apelante EDER BRITO DA SILVA não deve ser provida, eis que demonstrada a efetiva incidência da causa de aumento de pena capitulada no § 2.º-A, inciso I, do art. 157, do Código Penal. II.D — ALMEJADO REAJUSTE DAS PENAS REQUERIDO PELO ACUSADO ELIEL CALDAS DE OLIVEIRA O Réu ELIEL CALDAS DE OLIVEIRA reclama, outrossim, o "reajuste [d]a dosimetria da pena em razão da disparidade com a proporcionalidade". Do exame da sentença condenatória, porém, revela-se descabida a pretensão recursal, haja vista terem sido as reprimendas dosadas, definitivamente, já nos menores patamares previstos nos preceitos secundários dos tipos. Isso porque, as penas-base, de cada um dos crimes dos arts. 180 e 311, ambos do CP, e art. 16, § 1.º, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, foram estabelecidas no mínimo legal, exasperadas na fração adequada de 1/6 (um sexto) em razão da condição de reincidente do Acusado: 2. Quanto a ELIEL CALDAS DE OLIVEIRA: A culpabilidade do réu é normal à espécie, nada tendo

a valorar que extrapole os limites do tipo incriminador. O réu é reincidente, com duas sentenças penais condenatórias transitadas em julgado, com execuções criminais iniciadas. Não há elementos nos autos sobre sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi o desejo de obter lucro fácil. As circunstâncias e as consequências do crime encontram-se narradas nos autos, nada havendo para valorar. Não há que se falar em comportamento da vítima. 2.1 Do delito de receptação (artigo 180, caput, do CP): Diante dessas circunstâncias, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes. Presente a agravante da reincidência, nos termos do art. 67 do CP, aumento a pena imposta em 1/6, restando fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Não há causas de diminuição ou de aumento de pena a serem aplicadas. Aplico-lhe, ainda, pena de multa. Atenta à natureza delitiva e às circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo em 10 o número de dias-multa. Não há atenuantes. Presente a agravante da reincidência, aumento a pena imposta em 1/6, restando fixada em 11 dias-multa. Não há causas de diminuição ou de aumento de pena a serem aplicadas. Não havendo prova acerca da situação econômica do réu, arbitro o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato. 2.2. Do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor — art. 311 do CP Diante dessas circunstâncias, fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão. Não há atenuantes. Presente a agravante da reincidência, nos termos do art. 67 do CP. aumento a pena imposta em 1/6, restando fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há causas de diminuição ou de aumento de pena a serem aplicadas. Aplico-lhe, ainda, pena de multa. Atenta à natureza delitiva e às circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo em 10 o número de dias-multa. Não há atenuantes. Presente a agravante da reincidência, aumento a pena imposta em 1/6, restando fixada em 11 diasmulta. Não há causas de diminuição ou de aumento de pena a serem aplicadas. Não havendo prova acerca da situação econômica do réu, arbitro o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato. 2.3. Do delito de posse de arma de fogo de uso restrito art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03: Diante dessas circunstâncias, fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão. Não há atenuantes. Presente a agravante da reincidência, nos termos do art. 67 do CP, aumento a pena imposta em 1/6, restando fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há causas de diminuição ou de aumento de pena a serem aplicadas. Aplico-lhe, ainda, pena de multa. Atenta à natureza delitiva e às circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo em 10 o número de diasmulta. Não há atenuantes. Presente a agravante da reincidência, aumento a pena imposta em 1/6, restanto fixada em 11 dias-multa. Não há causas de diminuição ou de aumento de pena a serem aplicadas. Não havendo prova acerca da situação econômica do réu, arbitro o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato. Fica, portanto, o réu ELIEL CALDAS DE OLIVEIRA, CONDENADO A UMA PENA DEFINITIVA, somadas as penas, na forma do art. 69 do CP, de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa. Com efeito, a documentação de IDs 52372753/52372755, além da consulta realizada no sistema SEEU, registra, ao menos, uma condenação anterior, transitada em julgado, em desfavor do Réu: em relação à ação penal n.º 0512178-47.2016.8.05.0001, pela prática dos crimes de roubo majorado e associação criminosa, transitada em julgado em 16.02.2018. Assim, as penas privativas de liberdade restaram balizadas de forma adequada e proporcional às peculiaridades da causa, inexistindo motivos para eventuais reparos por

esta Corte de Justiça. II.E — PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE, REQUERIDO PELO RÉU EDER BRITO DA SILVA De outro giro, reclama o Acusado EDER BRITO DA SILVA o direito de recorrer em liberdade, sob o argumento de que não restaria demonstrado o periculum libertatis necessário à imposição da medida extrema. No tocante à pretensão, entende-se que a presente via é inadequada para tal finalidade, tendo em vista que seria correto o manejo da ação de Habeas Corpus. Ainda assim, cabe consignar a impossibilidade de eventual concessão ex officio de Ordem de Habeas Corpus, em razão da Juíza Sentenciante ter cuidado de lastrear, idoneamente, a custódia provisória do Apelante, com respaldo em motivação concreta, achando-se devidamente justificada pelo imperativo de garantia da ordem pública. Destarte, estando a medida extrema devidamente balizada em elementos concretos, consubstanciada no imperativo de resquardo da ordem pública, não há como proceder, após a prolação de sentença condenatória, à sua desconstituição, até porque, quedando reconhecida, sob cognição exauriente, a efetiva responsabilidade penal do Acusado, traduziria autêntico contrassenso premiar-lhe com a colocação em liberdade. Ante todo o exposto, na esteira do opinativo Ministerial, CONHECE-SE e NEGA-SE PROVIMENTO aos Recursos de Apelação, mantendo-se a sentença de mérito em todos os termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora